



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 002/2025

Cria o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal (PDDE-M) da rede pública de ensino do município de São Francisco do Brejão e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA, APROVA:

Art. 1º. Cria o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDE Municipal, que consiste na implementação de políticas de autonomia de gestão e ampliação do fomento financeiro através de repasses regulares de verba de arrecadação própria do Município, equivalente a parcela de R\$ 20,00 (vinte reais) por aluno regularmente matriculado, segundo valores apurados no censo do ano anterior e parcela fixa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por educandário da rede municipal de ensino.

§1º. No caso das Unidades Escolares que atendam em período integral, o repasse será efetuado em dobro, equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais) por aluno regularmente matriculado no período integral, segundo valores apurados no censo do ano anterior;

§2º. Os repasses de que trata a presente Lei serão efetuados até o 10º (décimo) dia útil do terceiro mês de cada semestre, em 2 (duas) provisões anuais;

§3º. Os recursos financeiros serão liberados, mediante depósito em dinheiro no mês correspondente à liberação de parcela, direto na conta corrente indicada pela unidade executora, devendo sua utilização se realizar mediante transferência bancária (TED, DOC, PIX) na conta bancária específica e exclusiva onde os recursos foram depositados.

§4º. É vedada a utilização da conta bancária onde são depositados os recursos do programa para a movimentação de qualquer outra importância da unidade executora.

§5º. Os repasses de que tratam os parágrafos anteriores compreendem o período de janeiro a dezembro de cada ano.

§6º. As despesas de que trata a presente Lei deverão ser realizadas somente após o recebimento do recurso.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§7º. As unidades executoras não estão sujeitas ao regime de licitação, mas empregarão os recursos realizando prévia pesquisa de preços, com o objetivo de assegurar bens e serviços de qualidade pelo menor preço, com a pesquisa sendo registrada com a inclusão dos orçamentos na documentação apresentada na prestação de contas.

§8º. Os valores que tratam a presente Lei deverão ser distribuídos nos seguintes percentuais: 40% (quarenta por cento) às despesas de Capital e 60% (sessenta por cento) às despesas de Custeio.

Art. 2º. A verba destinada às Unidades Escolares terá como objetivo a agilidade e priorização de procedimentos a atender:

I - Manutenção e reparos de suas estruturas física, hidráulica, elétrica, bem como pequenas reformas;

II – Conservação preventiva e corretiva das Unidades Educacionais;

III – Limpeza da Área Escolar;

IV - Aquisição de materiais permanentes;

V – Instalação e manutenção de ar condicionados e demais equipamentos;

VI – Aquisição de material de consumo: materiais didático-pedagógicos, tecnológicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes.

§1º. As Unidades Escolares deverão entregar termo de doação de todos os materiais permanentes adquiridos juntamente com a Nota Fiscal ao Departamento de Patrimônio da SMEDE para ser realizado o tombamento e incorporado ao patrimônio Municipal;

§2º. Todas as reformas de que tratam esse artigo devem ser autorizadas e acompanhadas por responsável técnico da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA;

§3º. Compreende pequenas reformas toda aquela em que não altere a estrutura do prédio, e que não necessite projeto arquitetônico.

Art. 3º. Os materiais permanentes adquiridos na forma do artigo anterior serão doados à Prefeitura Municipal e destinados às respectivas Unidades Escolares.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 4º. Caberá ao Gestor com aprovação do Conselho Escolar de cada Unidade Escolar executar, administrar, acompanhar e providenciar tudo o que for necessário para a eficaz aplicação das verbas, de acordo com as orientações dos setores competentes e legislação pertinentes.

Art. 5º. A prestação de contas deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias após ao repasse junto à Secretaria Municipal de Educação - SMEDE, em 02 (duas) vias de igual teor, instruída com os seguintes documentos:

I - Ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação encaminhando a respectiva prestação de contas;

II - Extrato da conta bancária, aberta exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do PDDE Municipal, compreendendo os valores do dia primeiro ao último dia de cada mês;

III - Cópia de no mínimo 3 (três) orçamentos, e que sejam de empresas distintas, vedado empresas da mesma rede;

IV - Cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa (notas fiscais e/ou recibos), atestando de que os serviços foram executados e que o material foi recebido pelas Unidades Escolares, devidamente assinados por seu representante legal;

V - Demonstrativo de execução da receita e despesa;

VI - Relação de pagamentos;

VII - Conciliação bancária;

VIII - Relação de bens recebidos com recursos do convênio;

IX - Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, somente para a prestação de contas final.

§1º. A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelos responsáveis.

§2º. Depois de atestada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, uma cópia da prestação de contas deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de Administração, para análise da prestação de contas, e caso necessário,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

verificada inconsistências pela mesma, remeterá para as devidas correções, e posteriormente, após aprovada a prestação de contas pelo responsável contábil, encaminhará o relatório para arquivo, e liberação da parcela subsequente.

Art. 6º. Fica condicionada a apresentação da prestação de contas para o recebimento das verbas subseqüentes.

§1º. O atraso na prestação de contas implicará na retenção de novos recursos à Unidade Escolar.

§2º. Não haverá repasse de verbas com efeito retroativo para as Unidades Escolares que cometerem irregularidades na prestação de contas.

Art. 7º. Os recursos destinados à Unidade Escolar poderão ser reprogramados no limite de 30% do valor total repassado para o próximo exercício.

Parágrafo Único. Os valores remanescentes que sobressaem ao limite estipulado no caput deverão ser devolvidos aos cofres públicos.

Art. 8º. O Gestor e o Conselho escolar, ou seus similares, responderão administrativamente e judicialmente pelos atos considerados negligentes, assegurando contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, 06 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Autor: **Francisco do Robertão**
Vereador

Coautor: **Tiago do Zé Jacó**
Vereador

Relator: **Jhon Brandão**
Vereador